CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2016.

LEI Nº 2278/2016, de 25 de Outubro de 2016.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município "Jornal O Diário do Norte do Paraná", sob o número 13.068 em 08 de Novembro de 2016.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 2563/2016), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

TOTAL 03 PÁGINAS COM CAPA.

Autor: NELSON DE JESUS LIMA e JOSÉ APARECIDO DA SILVA "NITO". .

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO
Nº 1908 EM 08/11/16
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 2278/2016

SÚMULA:- Regulamenta a sinalização de trânsito em frente aos Centros Municipais de Educação Infantil, Escolas Municipais e Colégios Estaduais e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Nelson de Jesus Lima.

Art. 1° - Fica por força desta Lei, o Poder Executivo Municipal, autorizado a sinalizar preferencialmente o trecho da via pública onde se encontra o portão de entrada e saída de alunos das instituições de ensino classificadas nesta Lei da seguinte forma:

Parágrafo único - Será colocado próximo ao portão de entrada e saída de alunos, na via pública, um redutor de velocidade, preferencialmente faixa de pedestre elevada, onde constará com sinalização horizontal e vertical ao longo do trecho sobre o redutor de velocidade, parada privativa de ônibus escolar e demais sinalização pertinente para o local.

I- Nas placas privativas para ônibus, deverão constar os horários de embarque e desembarque.

II- A faixa de pedestre elevada deverá ser colocada e seguindo normas do CONTRAN, conforme art. 80 do CTB.

III- Em Caso de impossibilidade da implantação de faixa elevada de pedestre, será usada a faixa de pedestre no nível da pista de rolamento, com redutor de velocidade normal próximo da mesma.

Art. 2° - Fica a Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública – TRANSEG, autorizada a ao fiel cumprimento desta lei e promover a educação ao trânsito no âmbito das vias públicas local para atender o exposto desta Lei.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 25 de outubro de 2016.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

L E I Nº 2278/2016 – De Autoria dos edis **NELSON DE JESUS LIMA e JOSÉ APARECIDO DA SILVA "NITO".**

SÚMULA:- Regulamenta a sinalização de Trânsito em frente aos Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais e Colégios Estaduais e dá outras providências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 2278/2016

SÚMULA:- Regulamenta a sinalização de trânsito em frente aos Centros Municipais de Educação Infantil, Escolas Municipais e Colégios Estaduais e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Nelson de Jesus Lima.

Art. 1º - Fica por força desta Lei, o Poder Executivo Municipal, autorizado a sinalizar preferencialmente o trecho da via pública onde se encontra o portão de entrada e saída de alunos das instituições de ensino classificadas nesta Lei da seguinte forma:

Parágrafo único - Será colocado próximo ao portão de entrada e saída de alunos, na via pública, um redutor de velocidade, preferencialmente faixa de pedestre elevada, onde constará com sinalização horizontal e vertical ao longo do trecho sobre o redutor de velocidade, parada privativa de ônibus escolar e demais sinalização pertinente para o local.

I- Nas placas privativas para ônibus, deverão constar os horários de embarque e desembarque.

II- A faixa de pedestre elevada deverá ser colocada e seguindo normas do CONTRAN, conforme art. 80 do CTB.

III- Em Caso de impossibilidade da implantação de faixa elevada de pedestre, será usada a faixa de pedestre no nível da pista de rolamento, com redutor de velocidade normal próximo da mesma.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública TRANSEG, autorizada a ao fiel cumprimento desta lei e promover a educação ao trânsito no âmbito das vias públicas local para atender o exposto desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 25 de outubro de 2016.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada a Terceira Discussão e última votação, nesta Casa de Leis, em 25/10/2016, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no Órgão Oficial do Município, 'O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ", em 08 de Novembro de 2016. Edição nº 13.068 – TERÇA-FEIRA – Página Classidiário Página 02-.-
.-
..-.